



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-75.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA REGULARMENTE EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERDA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO OU DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em razão da ilegitimidade passiva da empresa executada, regularmente extinta antes da constituição definitiva dos créditos tributários e do ajuizamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se pessoa jurídica regularmente extinta antes do ajuizamento da execução fiscal possui capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) estabelecer se é possível o redirecionamento da execução ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alteração do sujeito passivo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-75.2015.8.19.0070

3. A extinção regular da pessoa jurídica implica perda da personalidade jurídica e da capacidade processual, inviabilizando sua permanência ou inclusão no polo passivo da execução fiscal ajuizada posteriormente.

4. A baixa da empresa perante os órgãos competentes, realizada nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não configura dissolução irregular e, por isso, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

5. A inexistência de sujeito passivo apto desde o ajuizamento compromete a própria formação válida da relação processual, caracterizando erro na indicação do executado, e não hipótese de sucessão ou substituição processual.

6. A substituição da Certidão de Dívida Ativa somente é admitida para correção de erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo da execução, conforme a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A possibilidade de cobrança dos créditos tributários dos responsáveis legais, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, não autoriza a modificação do sujeito passivo da execução já proposta contra pessoa jurídica extinta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pessoa jurídica regularmente extinta antes do ajuizamento da execução fiscal não possui capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-75.2015.8.19.0070

2. A baixa regular da empresa, desacompanhada de dissolução irregular, impede o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

3. A substituição da Certidão de Dívida Ativa não pode ser utilizada para modificar o sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana para a cobrança de crédito tributário de IPTU.

Por sentença de fls. 42/44, o processo foi extinto sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil ante a ilegitimidade passiva do Executado.

Apela o Município a fls. 51//55, em que alega que a extinção foi prematura, pois em decisão anterior, reconheceu a necessidade de prosseguimento da execução, determinou a produção de elementos informativos e intimou expressamente a Fazenda Pública para manifestação específica acerca da continuidade do feito.

Alegou que a Fazenda Pública não permaneceu inerte, requerendo providências concretas voltadas ao regular prosseguimento da execução e à identificação dos responsáveis legais.

Sustentou que a extinção do processo sem o esgotamento das providências saneadoras e sem apreciação efetiva das medidas postuladas não se harmoniza com os princípios da cooperação processual, da economia processual e da primazia da resolução de mérito.



Defendeu que a baixa cadastral da pessoa jurídica não implica, por si só, extinção automática da pretensão executiva nem impede de forma absoluta a apuração da responsabilidade tributária daqueles que legalmente possam responder pelo débito.

Requeru o provimento da apelação, para cassar a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação das medidas requeridas pela Fazenda Pública, com adoção das providências necessárias à identificação dos responsáveis legais e regularização do polo passivo, em observância aos princípios da cooperação processual e da primazia da resolução de mérito.

Sem contrarrazões (fl.56).

É o Relatório.

O Município de Município de São Francisco de Itabapoana ajuizou Execução Fiscal em face de Novo Mundo Corretora e Locadora de Imóveis Ltda em razão de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O Juízo *a quo* extinguiu a Execução Fiscal por entender que a empresa executada já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários, tendo concluído que perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda. E, assim, reconheceu a ilegitimidade passiva, tendo fundamentado que a Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

De fato, a pessoa jurídica já se encontrava extinta no momento da distribuição da execução fiscal (08/01/2015), sendo imperioso reconhecer que a tese da ilegitimidade passiva deve prosperar, importando mencionar que, como não resta



configurada qualquer irregularidade na baixa da empresa, o redirecionamento da execução fiscal se perfaz inviável.

Conforme informação contida nos autos, verifica-se que a empresa executada está regularmente extinta junto à Receita Federal desde 31/12/2008, pelo motivo “Inaptdão (Lei 11.941/2009 Art. 54)”, sendo tal baixa anterior ao ajuizamento da demanda (fl. 26). Confira-se:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.506.621/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/09/1985
NOME EMPRESARIAL NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMOVEIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Inaptdão (Lei 11.941/2009 Art.54)			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

E, no caso, a Lei Complementar nº 123/2006 possibilitou a extinção das microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-75.2015.8.19.0070

empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.

§3º Revogado

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-75.2015.8.19.0070

empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. § 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

Desse modo, não há o que se falar em capacidade processual da empresa executada para figurar no polo passivo da presente execução, vez que se encontra com a respectiva baixa na inscrição no órgão competente.

Assim, inexistente sujeito apto a ocupar o polo passivo desde o início da demanda, projetando tal vício sobre a própria formação da relação processual. Não se trata de substituição processual, mas de erro na escolha do polo passivo, sendo inviável a retificação tardia da CDA quanto ao sujeito passivo.

E, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução. Aplicável ao caso o Enunciado nº 392, da Súmula do STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-75.2015.8.19.0070

Nesse sentido a Jurisprudência desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU PROMOVIDA EM FACE DE EMPRESA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Empresa executada que se encontra regularmente extinta junto à Receita Federal desde 2008, sendo o motivo a “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”. 2. Lei Complementar nº 123/2006 que possibilitou a extinção das microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias 3. Súmula 392 do STJ: “a fazenda pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Precedentes desta corte. Recurso conhecido e desprovido”. (0004478-16.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 07/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MICROEMPRESA EXTINTA DE FORMA REGULAR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE PERFAZ INVIÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré executividade na qual o sucessor da microempresa executada aventou sua ilegitimidade passiva em razão de a





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-75.2015.8.19.0070

*baixa ter ocorrido em momento anterior à propositura da execução fiscal. 2. Os documentos que guarnecem os autos principais atestam que a microempresa foi regularmente baixada em 13/08/2020, e conforme dispõe a Lei Complementar n 123/2006, a extinção das microempresas ou empresas de pequeno porte, independe da regularidade de suas obrigações tributárias. 3. **Como a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento da distribuição da execução fiscal, em 17/08/2023, é imperioso reconhecer que a tese da ilegitimidade passiva deve prosperar.** 4. O caso atrai a aplicação do Enunciado nº 392, da Súmula do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Precedentes do TJRJ. 5. Reforma da decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade e, em consequência, declarar extinta a execução fiscal nº 0099168-64.2023.8.19.0001. 6. Decisão Monocrática. Dicção do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao relator aplicar, de plano, o entendimento consolidado em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. 7. RECURSO PROVIDO. (0094787-79.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 13/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Desembargadora Relatora

